



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas **0010485-84.2022.5.03.0000**

Relator: MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/04/2022

Valor da causa: R\$ 1.212,00

Partes:

REQUERENTE: LARA LIVIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GABRIEL RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO: RAFAEL CHIARI CASPAR

REQUERIDO: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

TERCEIRO INTERESSADO: NACAO CONTACT CENTER SERVICOS EIRELI

TERCEIRO INTERESSADO: CLARO S.A.

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0010485-84.2022.5.03.0000 (ED-IRDR)

EMBARGANTE: LARA LIVIA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TERCEIRAS INTERESSADAS: NACAO CONTACT CENTER SERVICOS EIRELI, CLARO S. A.

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

VOTO

Fundamentos na forma do art. 163, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos respectivos, admito os embargos.

MÉRITO

A embargante aduz, em síntese que:

"O incidente proposto pretende a uniformização e replicação de três entendimentos:

- 1) Que seja definido que é da Claro S.A. o ônus de provar que a relação jurídica existente com a outra empresa envolvida no ilícito trabalhista se trata de parceria comercial, e não terceirização como alega a trabalhadora;
- 2) Que em todos os processos repetidos seja reconhecida nula, por ausência de fundamentação, a decisão que se limitar a motivar a solução encontrada com base em julgamentos anteriores, o que nega que as partes possam debater o que realmente aconteceu nos autos (arts. 93, IX, da CR/88; 832 da CLT e 489 do CPC);
- 3) Que em todos os 16 (dezesseis) processos repetidos seja reconhecido que os fatos incontroversos conduzem para enquadramento jurídico unidirecional, no sentido de que a



relação havida entre as rés na cidade de São João Evangelista (onde a 1ª ré era que call center atendia exclusivamente a 2ª ré) se tratou de terceirização, conforme art. 5º-A, §5º, da Lei 6.019/74 e Súmula 331 do TST.

Embora se tratem de três matérias distintas, o juízo de admissibilidade proferido parece se relacionar somente ao item replicado acima como de número "3".

Com todo respeito, a definição do ônus da prova (item acima enumerado como de número "1"), nos moldes do requerido na petição inicial, é matéria exclusivamente de direito e não demanda a análise da prova de fatos.

Nesse particular, a decisão de admissibilidade - que poderia admitir em parte o incidente - é omissa, por deixar de analisar todos os pedidos da petição inicial (que, por certo, são independentes e não se confundem)."

Assim dispôs a decisão embargada:

"Com efeito, pelo contrato de parceria duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, obrigam-se mutuamente para fins de realização de um empreendimento comum.

Lado outro, pelo contrato de prestação de serviços, uma empresa fornecedora se obriga a prestar determinado serviço em benefício de uma tomadora.

Dessa forma, para se saber se uma relação contratual trata-se de parceria ou de prestação de serviços, é necessária a verificação de como, na prática, a relação jurídica em questão vem sendo desenvolvida.

Assim, a controvérsia, não obstante, jurídica, não se trata de matéria unicamente de direito, por envolver a análise da prova de fatos, os quais serão determinantes para a definição da pesquisa da natureza jurídica do contrato.

Destarte, não se tratando de matéria unicamente de direito, a inadmissão do incidente é medida que se impõe."

Examino.

Conforme bem apreendido pela decisão recorrida, a questão principal extraída da inicial consiste em se definir se a relação jurídica entre as rés seria de terceirização ou parceria.

Veja-se que nem mesmo foi formulado pedido específico na conclusão da inicial, confira-se:

"IV) CONCLUSÃO

Contando com o douto e notório saber jurídico dos membros desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, requer seja o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas conhecido e provido, para que as teses jurídica aqui defendidas sejam replicadas em todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão e que tramitem (ou que venham a tramitar) na área de jurisdição desse Regional."

Ao contrário do que pretende a embargante, as questões de ônus de prova e nulidade de decisão por ausência de fundamentação são inerentes a qualquer processo, não sendo o caso de instaurar IRDR quanto á matéria.



O certo é que não verifico qualquer omissão a ser sanada, visto que a questão principal restou devidamente analisada.

CONCLUSÃO

Admito os embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária híbrida hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), Rosemary de Oliveira Pires Afonso (2ª Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Corregedor), Manoel Barbosa da Silva (Vice-Corregedor), José Murilo de Moraes, Sebastião Geraldo de Oliveira, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Paulo Chaves Corrêa Filho, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Ana Maria Amorim Rebouças, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Sérgio Oliveira de Alencar, Antônio Neves de Freitas, André Schmidt de Brito, Marcelo Moura Ferreira, Danilo Siqueira de Castro Faria e Ricardo Marcelo Silva, com a presença da Exma. Procuradora-Chefe, em exercício, da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Mariana Lamego de Magalhães Pinto,

RESOLVEU, à unanimidade de votos, admitir os embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho.



Belo Horizonte, 14 de julho de 2022.

MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Relator

/MAPC

VOTOS

